



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/rqr

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA. ACOLHIMENTO. Constatado erro de premissa na decisão embargada, relativo ao preenchimento do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para corrigi-lo.

Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE COM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. CARACTERIZAÇÃO.

Afastado o óbice processual oposto para negar provimento ao agravo de instrumento no tema "valor das astreintes", e prosseguindo na sua análise, constata-se aparente violação do art. 537 do CPC, a ensejar o seu provimento e o processamento do recurso de revista no particular.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE COM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. CARACTERIZAÇÃO.

À luz dos critérios definidos na jurisprudência para a fixação das astreintes, e atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, verifica-se a notória desproporcionalidade entre o valor fixado a esse título pelo Tribunal Regional e o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas ao Banco Bradesco, merecendo ser reduzido.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e é Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO..**



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

O Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário do Banco Bradesco.

O Banco Bradesco interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi parcialmente admitido no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

Foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Bradesco, quanto aos temas em que o seu recurso de revista não foi admitido.

Contra o acórdão desta Primeira Turma, mediante o qual negado provimento ao seu agravo de instrumento e parcialmente conhecido o seu recurso de revista, o Banco Bradesco opõe embargos de declaração, no qual aponta vício apenas quanto ao tema "valor das astreintes".

Com manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 2289-96.

É o relatório.

V O T O

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Contra o acórdão desta Primeira Turma, o Banco Bradesco opõe embargos de declaração. Afirma que o capítulo do acórdão regional concernente ao valor das astreintes é sucinto, de modo que a sua transcrição integral é válida para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ao exame.

No tema "valor das astreintes", esta Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco, por óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

Com efeito, em seu recurso de revista, o réu transcreveu o capítulo do acórdão regional em sua integralidade, sem destaques, o que não é suficiente para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT".

Contudo, da leitura do acórdão regional, verifico que o capítulo relativo ao valor das astreintes possui o seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

"O reclamado é condenado, nos itens T e HI do decisum, ao pagamento de multas no valor de R\$ 50.000,00 por cada violação ao dever (fazer ou não fazer) fixado e por trabalhador atingido.

O reclamado requer a exclusão ou a redução do valor arbitrado por violação. Sem razão.

Como já referido, a imposição de multas para eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer estipuladas na sentença reveste de caráter coercitivo a decisão judicial que as determina, nos termos do art. 536, caput e parágrafo 1º, do CPC. Assim, a aplicação da multa é a garantia de efetividade da prestação jurisdicional, não devendo ser afastada, salvo por cumprimento da obrigação que garante. O quantum fixado está em conformidade com a gravidade das infrações praticadas e o capital social do reclamado, e atinge ao objetivo de coibir a repetição destas.

Apelo negado".

Trata-se, pois, de decisão sucinta, o que autoriza a sua transcrição integral para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, colho julgados da SDI-I do TST:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Entende-se válida a transcrição na íntegra do tópico do acórdão do Tribunal Regional objeto do recurso de revista para fins de observância do requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta permitindo, de pronto, a identificação do trecho objeto do prequestionamento. Ocorre que, no caso, a Turma deste Tribunal não reconheceu tal situação, o que impede a constatação de dissenso jurisprudencial quanto à aplicação do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (Súmula 296, I, do TST). Mantém-se, pois, a decisão que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-877-74.2014.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS - ARGUI ÇÃ O DE V Í CIO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A É GIDE DA LEI N º 13.015/2014 - ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT - TRANSCRIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO CAPÍTULO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALIDADE - DECISÃO REGIONAL SUCINTA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva e identifique o trecho da decisão regional que contém o prequestionamento da tese jurídica impugnada no recurso de revista. Nesse sentido, esta Corte tem entendido que a reprodução integral da decisão regional quanto ao capítulo impugnado não atende a exigência legal, obstando o conhecimento do recurso. No caso em análise, no entanto, a transcrição do inteiro teor do capítulo pertinente aos honorários advocatícios, nas razões do recurso de revista, atende à exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, diante da fundamentação sucinta adotada no acórdão regional, que permite o confronto das teses jurídicas em exame. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-ARR-21322-31.2014.5.04.0202, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

Filho, Data de Julgamento: 07/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Turma, *verbis*:

"Na decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso de revista do reclamante, por entender que, no tema, o recorrente não teria atendido o requisito do inciso I do artigo 896, § 1º-A, da CLT, que diz com a indicação do trecho do acórdão em que está consubstanciado o prequestionamento da controvérsia.

Todavia, após examinar as razões expostas pelo ilustre Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, em sua divergência, conquanto não haja destaque no decisum transcrito às fls. 1081-1082, é possível entender que se trata de acórdão sucinto, donde se autoriza extrair a tese adotada pelo e. TRT.

A jurisprudência tem admitido a transcrição integral, na hipótese de acórdão sucinto do Tribunal Regional" (Processo: Ag-ARR - 10496-27.2018.5.03.0074 Data de Julgamento: 29/06/2022, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022).

Resta constatado, assim, erro de premissa quanto ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Afastado o óbice processual oposto para negar provimento ao agravo de instrumento no tema "valor das astreintes", prossigo na sua análise.

E, nesse mister, destaco que o Banco Bradesco foi condenado em obrigações de fazer e não fazer (*"abster de promover, praticar ou tolerar qualquer ato discriminatório ou represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, de promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação por eles ou por seus familiares"*); e *"sempre que atribuir funções ou alterar as funções já exercidas pelos seus funcionários pagar e conceder, imediatamente ou retroativamente, o acréscimo salarial correspondente e os demais direitos decorrentes do exercício de funções do novo cargo ou das novas atribuições"*), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) *"por cada violação ao dever (fazer ou não fazer) fixado e por trabalhador atingido"*.

Reconheço, pois, a existência de transcendência, face à significativa relevância econômica da condenação imposta a título de multa.

Por outro lado, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a imposição de multa.

Os critérios para fixação do valor dessa multa coercitiva não estão previstos em lei, havendo exigência apenas de que *"seja suficiente e compatível com a obrigação"* (art. 537 do CPC).



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

Caberá ao juiz “*analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. (...) Se o valor não pode ser irrisório, porque assim não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não poderá ser exorbitante, considerando que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 536-7).

Nesse mister, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alguns critérios tem sido considerados pelos julgadores, como a efetividade da tutela judicial, a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, o valor da obrigação principal e a importância do bem jurídico tutelado, a capacidade econômica do devedor e a resistência quanto ao cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, colho decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de

Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. É verdade que, para a consecução da ‘tutela específica’, entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido" (AgInt no AgRg no AResp 738682/RJ, Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.12.2016).

Esses mesmos critérios foram considerados pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 650536/RJ (Relator Ministro Raul Araújo, DJe 03.08.2021).

No caso dos autos, foi constatado que, "*em face dos trâmites burocráticos a serem realizados pelos Recursos Humanos do Banco réu*", havia demora na formalização das promoções, sem pagamento retroativo dos valores correspondentes à nova função.

Reconheceu-se, também, o caráter retaliatório da despedida de dois trabalhadores do Banco Bradesco, "*em face da propositura de ação trabalhista pelo pai destes, ex-empregado do banco réu*", sem prova de "*reiterada conduta discriminatória ou de represália a empregados que ajuizaram outras ações na Justiça Trabalhista*", tampouco demonstração de que "*tal ato ultrapassou o âmbito regional em que inseridas as agências onde trabalhavam os empregados despedidos*".

Considerando tais particularidades, bem como os parâmetros adotados para a fixação das astreintes, merece ser reduzido o valor arbitrado a esse título (R\$ 50.000,00 "*por cada violação ao dever (fazer ou não fazer) fixado e por trabalhador atingido*"), por não se mostrar compatível com as irregularidades que foram constatadas, que ensejaram a condenação do Banco Bradesco em obrigações de fazer e de não fazer.

Com efeito, não se trata no caso dos autos de ausência de acréscimo salarial correspondente às promoções, mas, apenas, de pagamento não realizado de forma imediata ou retroativa. E a prática de dispensa discriminatória foi comprovada em relação a dois empregados, tão-somente, sem repercussão do ato ilícito fora das agências em que os mesmos trabalhavam, circunstância que, inclusive, ensejou a redução do valor da indenização por danos morais coletivos (de R\$ 20.000.000,00 para R\$ 200.000,00).

Constato, assim, aparente violação do art. 537 do CPC ("*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela*



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”), a ensejar o provimento do agravo de instrumento e o processamento do recurso de revista no particular.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios para, corrigindo erro de premissa e concedendo efeito modificativo ao julgado, **dar provimento** ao agravo de instrumento do Banco Bradesco quanto ao tema “valor das astreintes”.

B) RECURSO DE REVISTA

I – CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VALOR DAS ASTREINTES

No tema, eis o teor do acórdão regional:

“O reclamado é condenado, nos itens T e HI do decisum, ao pagamento de multas no valor de R\$ 50.000,00 por cada violação ao dever (fazer ou não fazer) fixado e por trabalhador atingido.

O reclamado requer a exclusão ou a redução do valor arbitrado por violação. Sem razão.

Como já referido, a imposição de multas para eventual descumprimento das obrigações de fazer e não fazer estipuladas na sentença reveste de caráter coercitivo a decisão judicial que as determina, nos termos do art. 536, caput e parágrafo 1º, do CPC. Assim, a aplicação da multa é a garantia de efetividade da prestação jurisdicional, não devendo ser afastada, salvo por cumprimento da obrigação que garante. O quantum fixado está em conformidade com a gravidade das infrações praticadas e o capital social do reclamado, e atinge ao objetivo de coibir a repetição destas.

Apelo negado”.

No recurso de revista, o reclamado afirma que “a *gravidade da infração foi justificada e limitada especificamente ao evento isolado dos dois irmãos e a obrigação de fazer consistente na concessão de promoção também foi exercida nos limites do jus variandi do empregador. Além disso, o capital social do reclamado não pode servir de composição de base de cálculo da multa para todos os fins, mormente em face da atual crise*



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

retração econômica nacional e também por violar o princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica". Alega que "o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) seria razoável". Requer, ainda, a limitação do valor das astreintes "ao máximo da obrigação principal, não podendo exceder o valor da condenação já imposta". Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 11 da Lei 7.347/85, 536, caput e § 1º, e 537 do CPC e 884 do CC.

Ao exame.

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a imposição de multa.

Os critérios para fixação do valor dessa multa coercitiva não estão previstos em lei, havendo exigência apenas de que "*seja suficiente e compatível com a obrigação*" (art. 537 do CPC).

Caberá ao juiz "*analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. (...) Se o valor não pode ser irrisório, porque assim não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não poderá ser exorbitante, considerando que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 536-7).

Nesse mister, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alguns critérios tem sido considerados pelos julgadores, como a efetividade da tutela judicial, a vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, o valor da obrigação principal e a importância do bem jurídico tutelado, a capacidade econômica do devedor e a resistência quanto ao cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, colho decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. É verdade que, para a consecução da 'tutela específica', entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido" (AgInt no AgRg no AResp 738682/RJ, Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.12.2016).

Esses mesmos critérios foram considerados pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 650536/RJ (Relator Ministro Raul Araújo, DJe 03.08.2021).

No caso dos autos, foi constatado que, "*em face dos trâmites burocráticos a serem realizados pelos Recursos Humanos do Banco réu*", havia demora na formalização das promoções, sem pagamento retroativo dos valores correspondentes à nova função.

Reconheceu-se, também, o caráter retaliatório da despedida de dois trabalhadores do Banco Bradesco, "*em face da propositura de ação trabalhista pelo pai destes, ex-empregado do banco réu*", sem prova de "*reiterada conduta discriminatória ou de represália a empregados que ajuizaram outras ações na Justiça Trabalhista*", tampouco demonstração de que "*tal ato ultrapassou o âmbito regional em que inseridas as agências onde trabalhavam os empregados despedidos*".



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

Considerando tais particularidades, bem como os parâmetros adotados para a fixação das astreintes, merece ser reduzido o valor arbitrado a esse título (R\$ 50.000,00 "*por cada violação ao dever (fazer ou não fazer) fixado e por trabalhador atingido*"), por não se mostrar compatível com as irregularidades que foram constatadas, que ensejaram a condenação do Banco Bradesco em obrigações de fazer e de não fazer.

Com efeito, não se trata no caso dos autos de ausência de acréscimo salarial correspondente às promoções, mas, apenas, de pagamento não realizado de forma imediata ou retroativa. E a prática de dispensa discriminatória foi comprovada em relação a dois empregados, tão-somente, sem repercussão do ato ilícito fora das agências em que os mesmos trabalhavam, circunstância que, inclusive, ensejou a redução do valor da indenização por danos morais coletivos (de R\$ 20.000.000,00 para R\$ 200.000,00).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 537 do CPC.

II – MÉRITO

VALOR DAS ASTREINTES

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 537 do CPC, **dou-lhe provimento** para reduzir as astreintes para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador atingido, valor que se mostra proporcional às obrigações impostas e é suficiente para a efetividade da tutela judicial.

Por outro lado, à luz da jurisprudência desta Corte, afasto a pretensão de limitação da multa coercitiva ao valor da obrigação principal (v.g. AgR-E-ED-RR - 509500-07.2005.5.09.0673 Data de Julgamento: 21/03/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; RR - 533-17.2014.5.03.0112 Data de Julgamento: 25/05/2022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/05/2022; RR-1000187-06.2019.5.02.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/03/2021; Ag-AIRR - 563-57.2013.5.20.0001 Data de Julgamento: 18/11/2020, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2020; e RR - 188-95.2019.5.10.0010 Data de Julgamento: 22/06/2022, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2022).

Recurso de revista parcialmente **provido**.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-20218-02.2013.5.04.0020

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro de premissa e concedendo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco quanto ao tema “valor das astreintes”; e (ii) conhecer do recurso de revista do Banco Bradesco quanto ao tema “valor das astreintes”, por violação do art. 537 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir as astreintes para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador atingido.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004EFEFCF0C9FE68C3.